



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001790/2010-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.895 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IOF
Recorrente GELDRIA PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005, 2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Quando inexistente pagamento o prazo do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2005, 2006

OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUO DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS.

As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho, Walker Araujo, Corintho Oliveira Machado, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Muller Nonato Cavalcanti Silva (Suplente Convocado) e Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

Relatório

Por bem descrever a realidade dos fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância:

*Trata o presente processo de **Auto de Infração que apurou Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF** no valor de R\$ 587.381,74 acrescido da **multa de ofício de 112,5%**, no valor de R\$ 660.804,38, e juros de mora até 31/05/2010 no valor de R\$ 546.071,80.*

A descrição dos fatos remete para o Termo de Verificação Fiscal (TVF) às fls.175 e seguintes. Em síntese, no TVF consta que:

1) O contribuinte foi intimado a apresentar conforme Termo de Início de Fiscalização (fls. 05), lavrado em 05/03/2009, relativamente aos anos-calendários de 2003 a 2006:

- Contrato Social e suas três últimas alterações;
- Procuração para preposto, com poderes para representar a empresa, perante esta DEFIS;
- Livros Diário e Razão;
- Livro Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;
- Livro de Apuração do Imposto incidente sobre Serviços.

2) Na ocasião, o contribuinte foi advertido de que o não atendimento no prazo marcado àquela reintimação, permitiria em caso de lançamento de ofício, ao agravamento da multa, nos termos do quanto autorizado pelos incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

3) Transcorrido o prazo para a apresentação daqueles documentos, não foram exibidos, impedindo os trabalhos de auditoria que se pretendia desenvolver. Foi concedido novo prazo para que os documentos acima referenciados fossem

finalmente apresentados, conforme se verifica no Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal, lavrado em 30/04/2009 (fls. 18).

4) Em 08/06/2009, o contribuinte forneceu os livros Razão dos anos de 2004, 2005 e 2006.

5) Em 28/08/2009, lavramos Termo de Reintimação, para apresentação de todos os documentos e informações solicitados através do TERMO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL, lavrado em 05/03/2009 e dos TERMOS DE PROSSEGUIMENTO DE AÇÃO FISCAL, lavrados em 30/04/2009 e 15/06/2009, que não tinham sido apresentados até aquela data (fls. 22 e 23).

6) Em 31/08/2009, lavramos Termo de Intimação (fls. 25 e 26), para apresentação de

A): Lista de todos os contratos de mútuo, celebrados entre a GELDRIA e terceiros, em que a esta figure como mutuante, para os anos de 2004, 2005 e 2006;

B)- Declaração dos tipos de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, se com definição do valor de principal ou sem definição do valor de principal;

C)- Planilhas detalhadas (beneficiário, valor e prazo) de todas as operações de mútuo celebrados entre a GELDRIA e terceiros, em que esta figure como mutuante, referenciados às folhas dos Livros Razões e organizados diariamente e cronologicamente, para os anos de 2004, 2005 e 2006.

7) Em 31/08/2009, lavramos Termo de Intimação (fls. 28 e 29), para apresentação de:

A) - Documentação comprobatória dos recolhimentos de IOF de todas as operações de mútuo celebrados entre a GELDRIA e terceiros, em que esta figure como mutuante, referenciados às folhas dos Livros Razões e organizados diariamente e cronologicamente para os anos de 2004, 2005 e 2006.

8) Em 23/09/2009, o contribuinte apresentou (fls. 31) :

- Contrato Social da empresa GELDRIA Participações e Serviços Ltda;

9) Em 28/09/2009, foi encaminhado Termo de Reintimação (fls. 32 e 33), para apresentação dos documentos solicitados em 31/08/2009 (item 6 supra)

*10) Na ocasião, o contribuinte foi advertido de que a recusa injustificada, nos termos da lei, de exibição dos elementos solicitados **iria configurar embaraço à fiscalização**, nos termos do disposto no inc. I, do Art. 33, da Lei nr. 9430/96; além disso, o não atendimento a esta intimação, **ensejaria a aplicação de multa agravada** conforme artigo 959 do RIR1999 (Decreto nr. 3000/99) sem prejuízo de outras sanções que couberem; além disso, o não atendimento permitiria o lançamento com as informações de que se dispusesse.*

11) Em 29/09/2009, lavramos *Termo de Reintimação*, (fls. 38 e 39) para apresentação dos documentos já solicitados na intimação de 31/08/2009 (fls.28 e 29)

12) Em 19/10/2009, lavramos ***Termo de Embaraço à Ação Fiscal*** (fls. 41 a 43), devido à falta de apresentação da totalidade dos documentos solicitados através dos Termos anteriormente mencionados.

13) Em 28/10/2009, o contribuinte apresentou declaração em que afirma "que não há guias de recolhimento de IOF a serem apresentadas referentes às operações de mútuo realizadas com a GELRE, uma vez que é sócia desta última." (fls. 45).

14) Em 28/10/2009, o contribuinte requer a ***desconstituição do Termo de Embaraço Ação Fiscal***, por entender que "a Requerente jamais se eximiu de apresentar os documentos solicitados, uma vez que atualmente encontra-se 'atendendo às determinações exaradas através do MPF de nº 0819000-2009-037224. e já efetivou termos de entrega e retenção de documentos datados de 08/06/09, 21/09/09 e 23/09/09 (fls. 46 a 47)."

15) Em 17/11/2009, o contribuinte apresentou (fls. 48 a 98):

a) Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e ASM Futura Desenvolvimento de Software e Comércio Ltda (mutuária), firmado em 18/07/2003, bem como 03 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 19/07/2004, 18/07/2005 e 18/07/2006;

b) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e ASM Informática Ltda (mutuária), firmado em 18/08/2003, bem como 03 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 19/08/2004, 18/08/2005 e 18/08/2006;

c) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Gelre Agrícola e Pecuária Ltda (mutuária), firmado em 28/07/2003, bem como 03 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 29/07/2004, 28/07/2005 e 28/07/2006;

d) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Interclean S/A (mutuária), firmado em 05/01/2005, bem como 01 Aditamento ao Contrato de Mútuo, datado de 05/07/2005;

e) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Planservice Back Office Ltda (mutuária), firmado em 30/06/2003, bem como 01 Aditamento ao Contrato de Mútuo, datado de 01/07/2004;

f) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda (mutuária), firmado em 30/06/2003, bem como

02 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 01/07//2004 e 30/06/2005;

g) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Planservice Consultoria em Gestão de Processos Ltda (mutuária), firmado em 31/08/2006;

h) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Plantech Engenharia e Sistemas Ltda (mutuária), firmado em 03/07/2003, bem como 03 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 04/07//2004, 03/06/2005 e 02/06/2006;

i) - Contrato de Mútuo, firmado entre Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Rentakenter Comércio e Locação de Bens Móveis Ltda (mutuária), firmado em 04/09/2003, bem como 03 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 05/09/2004, 04/09/2005 e 04/09/2006;

j) - Contrato de Mútuo, firmado entre,, Geldria Participações e Serviços Ltda (mutuante) e Taskforce Recursos Humanos e Gestão Interina Ltda, firmado em 30/06/2003, bem como 01 Aditamentos ao Contrato de Mútuo, datados de 01/07/2004;

16) Em 24/11/2009, o contribuinte apresentou a Razão Social completa e o CNPJ das empresas listadas no Termo de Intimação de 17/11/2009 (fls. 102 a 105).

INFRAÇÕES APURADAS

17) o contribuinte foi intimado a apresentar a lista de todos os contratos de mútuo, celebrados entre a GELDRIA e terceiros, em que a GELDRIA figurasse como mutuante, para os anos de 2004, 2005 e 2006, bem como a declaração dos tipos de operações de crédito realizadas por meio de conta corrente, se com definição do valor de principal ou sem definição do valor de principal, além das Planilhas detalhadas (beneficiário, valor e prazo) de todas as operações de mútuo celebrados entre a GELDRIA e terceiros, em que a GELDRIA figurasse como mutuante, referenciados As folhas dos Livros Razões e organizados diariamente e cronologicamente, para os anos de 2004, 2005 e 2006. Estas informações eram fundamentais para que se procedesse ao levantamento e detalhamento dos valores de IOF, resultantes das operações de transferência de recursos financeiros entre a GELDRIA e terceiros, e que a GELDRIA, na qualidade de responsável pela cobrança do IOF, seria responsável pelo recolhimento ao Tesouro Nacional.

18) A totalidade destes dados, essenciais para o desenvolvimento dos trabalhos não foram apresentados, apesar das reiteradas solicitações feitas por esta fiscalização (fls. 05, 18, 21, 22, 23, 25, 26, 28, 29, 32, 33, 35, 36, 38, 39, 41, 42 e 43). Somente foram apresentados documentos insuficientes, incompletos, parciais e intempestivos, não permitindo assim a análise global e fidedigna das informações solicitadas. Deste modo, somente

tivemos como alternativa a utilização das informações disponíveis nos livros Razão de 2005 e 2006.

19) As cópias das contas contábeis de interesse dos livros Razão de 2005 e 2006 estão às fls. 106 a 173.

20) Os lançamentos contábeis das contas a seguir foram transcritos nas tabelas 1 a 38:

ANEXO 1— RAZÃO 2005 - Alexander Consulting 1210100503-3
ANEXO 2— RAZÃO 2005 ASM Futura 1210100504-9
ANEXO 3— RAZÃO 2005 ASM Informática 1210100505-4
ANEXO 4-RAZÃO 2005 ATRA Prestadora de Serviços 1210100506-1
ANEXO 5 — RAZÃO 2005 ATRA Sistemas 1210100507-5
ANEXO 6 — RAZÃO 2005 Central de Estágios 1210100508-1
ANEXO 7— RAZÃO 2005 - Gelre Agrícola 1210100510-3
ANEXO 8- RAZÃO 2005 - Gelre Serv. Aux. De Vendas 1210100511-9
ANEXO 9— RAZÃO 2005 - GGI Informações 1210100513-1
ANEXO 10 — RAZÃO 2005 - Interclean S/A 1210100515-1
ANEXO 11 - RAZÃO 2005 - Omnia Saúde Ocupacional 1210100517-1
ANEXO 12— RAZÃO 2005 - Planservice 1210100518-7
ANEXO 13— RAZÃO 2005 - Plansevig 1210100519-2
ANEXO 14— RAZÃO 2005 - Plantech 1210100520-1
ANEXO 15— RAZÃO 2005 - Rentakenter 1210100521-5
ANEXO 16— RAZÃO 2005 - Taskforce 1210100526-2
ANEXO 17— RAZÃO 2006 - Alexander Consulting 1210100503-3
ANEXO 18— RAZÃO 2006 - ASM Futura 1210100504-9
ANEXO 19— RAZÃO 2006 - ASM Informática 1210100505-4
ANEXO 20 -RAZÃO 2006-ATRA Prest. de Serviços 1210100506-1
ANEXO 21 — RAZÃO 2006 - ATRA Sistemas 1210100507-5
ANEXO 22— RAZÃO 2006 - Central de Estágios 1210100508-1
ANEXO 23 — RAZÃO 2006 - Gelre Agrícola 1210100510-3
ANEXO 24 — RAZÃO 2006 - Taskforce 2210302579-7
ANEXO 25-RAZÃO 2006 - Gelre Trabalho Temporário 1210100512-4
ANEXO 26— RAZÃO 2006 - GGI Informações' 1210100513-1
ANEXO 27— RAZÃO 2006 - Interclean S/A 1210100515-1
ANEXO 28— RAZÃO 2006 - Montserrat Empr. Imob. 1210100516-6
ANEXO 29 - RAZÃO 2006 - Omnia Saúde Ocupacional 1210100517-1
ANEXO 30— RAZÃO 2006 - Planservice 1210100518-7
ANEXO 31— RAZÃO 2006 - Plansevig 1210100519-2
ANEXO 32— RAZÃO 2006 - Plantech 1210100520-1
ANEXO 33 — RAZÃO 2006 - Rentakenter 1210100521-5
ANEXO 34— RAZÃO 2006 - Taskforce 1210100526-2
ANEXO 35 — RAZÃO 2006 — Alexander Consulting 1120200171-8
ANEXO 36-RAZÃO 2006-ATRA Prest. de Serviços 1120200174-4
ANEXO 37-RAZÃO 2006 - Gelre Serv. Aux de Vendas 1120200179-1
ANEXO 38- RAZÃO 2006 -Gelre Trabalho Temporário 1120200180-9

21) Nestas tabelas, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o IOF na data do lançamento contábil em relação as operações e as transferências internas que não tenham classificação específica, mas que, pela sua natureza, se enquadrem como operações de crédito, de acordo com o art. 3º, inciso VII do Decreto nr. 4494/2002 . A base de cálculo para cálculo do IOF devido a cada mês, é a soma dos saldos devedores diários apurado no último dia de cada mês, sendo que o IOF devido é obtido pela aplicação da alíquota de 0,0041% sobre o total dos saldos devedores apurados, de acordo com o art. 7º, inc. e § 13 do Decreto 4.494/2002.

22) *Para um esclarecimento adicional da composição destes saldos, salientamos que as contas do Ativo, que são todas aquelas que se iniciam com o número 1, apresentam saldos devedores, significando que as correspondentes empresas são devedoras de valores para a empresa Geldria, e portanto, a Geldria, na qualidade de responsável pela cobrança do IOF, é também responsável pelo recolhimento destes valores ao Tesouro Nacional. Quanto às contas do Passivo, que são todas aquelas que se iniciam com o número 2, tem-se que quando apresentam saldos devedores, significam que as correspondentes empresas são devedoras de valores para a empresa Geldria, e portanto, a Geldria, na qualidade de responsável pela cobrança do IOF, é também responsável pelo recolhimento destes valores ao Tesouro Nacional.*

23) *As tabelas elaboradas apresentam o valor total do IOF devido ao final de cada mês, sendo que este valor resulta da soma dos valores de IOF devidos diariamente sobre os saldos devedores.*

24) *Os valores de IOF devidos não foram informados nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de 2005 e 2006, bem como os recolhimentos destes valores não constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Considerando também que as comprovações destes recolhimentos não foram apresentadas pelo contribuinte (fls. 45), procedemos à lavratura de Auto de Infração para exigência dos valores mensais de IOF, calculados nas Tabelas 1 e 2.*

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

25) *o sujeito passivo reiteradamente desatendeu intimações para fornecimento de informações, culminando assim na lavratura do Termo de Embaraço à Ação Fiscal (fls. 37 a 39) e justificando o agravamento da multa de ofício de 75 % para 112,5 %, conforme determinado pelo art. 959 do RIR 99.*

DECADÊNCIA

26) *Com relação ao prazo decadencial para o lançamento dos tributos constantes deste Auto de Infração, ressalte-se que os valores de IOF devidos não foram informados nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) de 2005 e 2006, bem como os recolhimentos destes valores não constam dos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e, portanto, aplica-se a regra do inciso I do art. 173 do CTN:*

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

*A contribuinte foi cientificada pessoalmente em 03/08/2010 e , irresignada, em 01/09/2010, apresentou a **impugnação** de fls. 609 a 621 contendo as seguintes argumentações/requisições, em síntese:*

a) O Auto de infração em tela, está exigindo, do período de 2005 e 2006 (sic) IOF sobre mútuos realizados entre a Impugnante e pessoas jurídicas coligadas, empréstimos estes devidamente lançados, escriturados e contabilizados, conforme cientificou a D. Fiscal.

b) Ocorre que a Impugnante apenas não recolheu o imposto exigido por entender que não incide IOF entre mutuo realizado entre pessoas jurídicas coligadas.

c) o IOF é um tributo sujeito ao lançamento por homologação e, de acordo com o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para o Fisco constituir seu crédito é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato jurídico tributário ("fato gerador").

d) Sendo assim, a Autoridade Fiscal, para exigir a totalidade dos créditos referentes As competências exigidas no AI em tela, teria que começar a realizar o lançamento em 31 de dezembro de 2009. Contudo, somente notificou a Impugnante em 03 de agosto de 2010, desse modo, já foram extintas pela decadência as competências relativas a janeiro de 2005 a agosto de 2005, somente podendo ser exigido da Impugnante as competências restantes.

e) A Impugnante realizou operações de mútuo com Alexander Consulting, ASM Futura, ASM Informática, Atra Prestadora de Serviços, Atra Sistemas Informatizados, Central de Estágios, Gelre Agrícola, Gelre Ser. Aux. De Vendas, GGI Informações, Interclean S/A, Omnia Saúde Ocupacional, Planservice, Plansevig, Plantech, Rental Center, Taskforce, a Gelre Trabalho Temporário, GGI Informações, Interclean, Montserrat e Imob.

f) Conforme exposto acima, e como está bem claro em seu contrato social a Impugnante é uma "holding" que tem como finalidade ser sócia de outras sociedades empresariais e assessorar as empresas de seu grupo econômico.

g) Desse modo, e cumprindo seu objeto social realizou empréstimos para as empresas de seu grupo enviando-lhes recursos em valores suficientes (conforme termo de verificação fiscal) simplesmente para que estas arcassem com suas despesas rotineiras e manutenção de suas atividades.

h) Ocorre que no caso em tela, não se trata de mútuo comercial e sim de mútuo realizado entre pessoa jurídicas não financeiras com pessoa jurídicas coligada, conforme atestou a D. Fiscal na lavratura do auto de infração.

i) O mútuo entre pessoas jurídicas do mesmo grupo de empresas não tem o intuito comercial e sim de se ajudarem, ou de auto ajuda ou "empréstimo para si mesmo", não tendo relação alguma como o mercado de crédito, fugindo assim da competência da União Federal para legislar e intervir sobre o assunto.

j) No caso os contratos utilizados pela fiscalização é o da Impugnante com todas as empresas de seu grupo econômico, sendo sócia de todas ou tendo com administrador ou sócio o Sr. Johannes Antonius Maria Wiegerink, conforme os contratos sociais em anexo.

k) Tem-se assim claro que o mútuo foi realizado entre empresas coligadas e do mesmo grupo, conforme afirmou a Fiscal e é comum em um grupo de empresas que uma delas tenha prejuízo outra opere com lucro e uma ajude a outra com serviços ou até mesmo empréstimo para atingir o objetivo que é o resultado positivo.

l) Sobre o mútuo realizado entre empresas do mesmo grupo não há incidência do IOF-crédito, a uma, porque não existe a operação de mútuo na acepção, a qual um empresta para outro visando um ganho sobre a operação, a duas, sendo as empresas do grupo uma só empresa, ninguém empresta dinheiro para si mesmo, visando obter ganho.

m) ademais não pode a legislação ordinária dispor de forma contrária à lei complementar e eleger outras hipóteses de incidências diversas das que são realizadas por pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras conforme previsto para os fatos geradores do IOF prevê o artigo 63 do CTN e o art. 1º da Lei nº 5.143/1966 que não foi revogado pelo CTN em face do que determina o § 2º da Lei de Introdução ao CC.

n) Portanto, o presente auto de infração deve ser julgado insubsistente uma vez que não há operação de crédito passível de incidência do IOF entre empresas coligadas ou do mesmo grupo quando desempenham, em favor uma das outras, funções de apoio financeiro ou administrativo.

A contribuinte finaliza sua impugnação requerendo o reconhecimento de que os fatos geradores de janeiro a agosto de 2005 foram atingidos pela decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN e que o lançamento seja julgado improcedente porque resta claro que não incide IOF-crédito sobre mútuo realizado entre pessoas jurídicas não financeiras, coligadas e pertencentes ao mesmo grupo de empresas.

Em 23/10/2014, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005,2006

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE LANÇAR.

Quando inexistir pagamento o prazo do direito de a fazenda pública efetivar o lançamento começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido lançado extinguindo-se cinco anos após esta data.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Ano-calendário: 2005, 2006

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS COLIGADAS.

A lei não restringe o campo de incidência do IOF às operações de crédito consequentes de contratos celebrados com pessoas jurídicas financeiras.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimado da decisão em 20/01/2015, consoante AR acostado, a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18/02/2015, consoante Termo de solicitação de juntada de documentos acostado, no qual reproduz totalmente os argumentos iniciais apresentados na impugnação, a saber: 1) decadência das competências relativas a janeiro de 2005 a agosto de 2005; 2) a Recorrente não é uma instituição financeira e apenas realizou mútuo com empresas coligadas, portanto não realizou o fato gerador previsto na lei complementar; 3) mútuo entre pessoas jurídicas do mesmo grupo não tem intuito comercial e sim de se ajudarem, ou de auto ajuda ou "empréstimo para si mesmo", não tendo relação alguma com mercado de crédito. Por fim, requer o reconhecimento da insubsistência do auto de infração.

Ato seguido, o expediente é encaminhado ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Preliminarmente, cumpre observar que **a decadência dos períodos de janeiro a agosto de 2005 já tinham sido pleiteados**, com base no art. 150, § 4º do CTN, e

indeferidos na decisão recorrida, com arrimo no inciso I do artigo 173 do CTN. Em virtude de concordar com o decidido, afasto a decadência pelos motivos anteriormente declinados:

O prazo decadencial previsto para o lançamento por homologação de que trata o artigo 150, § 4º do CTN não se aplica quando não houve pagamento. E no caso presente a própria contribuinte esclarece que deixou de recolher IOF porque entende que sobre o mútuo realizado entre empresas do mesmo grupo não há incidência do IOF.

Não havendo pagamento de tributo a regra para a contagem do prazo decadencial do direito de a fazenda pública efetuar o lançamento é a contida no inciso I do artigo 173 do CTN, como mencionou a fiscalização no TVF, ou seja, o prazo começa a fluir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado o lançamento.

Considerando que os fatos geradores ocorridos até novembro de 2005 já poderiam ter sido lançados naquele exercício, temos que o início do prazo decadencial se dá em 01/01/2006 e encerra-se em 31/12/2010.

Como a ciência da autuação ocorrera em 03/08/2010 o prazo decadencial não tinha expirado ainda.

No que tange ao mérito da lide, a decisão recorrida assim tratou das alegações trazidas pela recorrente para tentar afastar a imputação da auditoria-fiscal:

A contribuinte argumenta que não recolheu o IOF exigido por entender que este tributo não incide sobre mútuo realizado entre pessoas jurídicas coligadas e que não pode a legislação ordinária dispor de forma contrária à lei complementar e eleger outras hipóteses de incidências diversas das que são realizadas por pessoas jurídicas que não sejam instituições financeiras conforme previsto para os fatos geradores do IOF no artigo 63 do CTN e o art. 1º da Lei nº 5.143/1966 que não foi revogado pelo CTN em face do que determina o § 2º da Lei de Introdução ao CC.

Equívoca-se a contribuinte.

O CTN no artigo 63 só faz referência às operações e ao momento em que é considerado ocorrido o fato gerador do IOF não especificando o sujeito passivo. Confira-se:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I – Quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II – quanto às operações de câmbio,

III – quanto às operações de seguro.....

IV – quanto às operações realtivas a títulos e valores mobiliários....

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

O CTN atribui à lei ordinária a definição dos contribuintes do IOF conforme artigo 66:

Art. 66 Contribuinte do imposto é qualquer das partes na operação tributada, **como dispuser a lei**.

O artigo 13 da lei nº 9779/1999 prevê que sujeitam-se à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas sem especificar que sejam instituições financeiras. Inclusive é ressaltado que tais operações sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis a instituições financeiras. Confira-se: (quaisquer grifos em transcrições de textos legais neste voto são meus)

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

O Decreto nº 6.306/2007, que regulamenta o IOF, não deixa também qualquer dúvida de que as operações de crédito realizadas por pessoas jurídicas não financeiras estão também no campo de incidência desse tributo. Assim dispõe o artigo 2º incisos I, alíneas “a” e “c”:

Art. 2º **O IOF incide** sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) **por instituições financeiras** (Lei nº 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea “d”, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) **entre pessoas jurídicas** ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

Vê-se que não há margem para interpretações como a defendida aqui pela impugnante. Constata-se que a lei 9779/1999 ao inserir o mútuo entre pessoas jurídicas não financeiras no campo de incidência do IOF não está em conflito com os comandos do CTN que delegou ao legislador ordinário a possibilidade de eleger o contribuinte como “quaisquer das partes da operação tributada”.

Em sede recursal, **nada foi dito sobre as razões de fato e de direito declinadas pela DRJ para a manutenção do lançamento**. Apenas foram lançadas novamente as mesma alegações apresentadas em primeiro grau.

Nessa moldura, **impende prestigiar mais uma vez os fundamentos de direito do *decisum* recorrido**, até porque relativamente à matéria de fundo - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas que não são instituições financeiras - este Colegiado já teve oportunidade de se manifestar mais de uma vez, vindo a calhar trazer à colação o seguinte exemplo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS IOF

Data do fato gerador: 31/01/2004, 28/02/2004, 31/03/2004, 30/04/2004, 31/05/2004, 30/06/2004, 31/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 31/10/2004, 30/11/2004, 31/12/2004

OPERAÇÕES DE MÚTUO ENTRE EMPRESAS NÃO FINANCEIRAS COLIGADAS.

A lei não restringe o campo de incidência do IOF às operações de crédito consequentes de contratos celebrados com pessoas jurídicas financeiras. (...)

(Acórdão 3302-005.715; 27/07/2017; Relator Jorge Lima Abud)

Assim é que *data maxima venia* da posição da recorrente, merece ser ratificada a decisão recorrida, que verificou **haver razões suficientes para a manutenção do lançamento em desfavor da recorrente**.

Posto isso, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado

Processo nº 19515.001790/2010-59
Acórdão n.º **3302-006.895**

S3-C3T2
Fl. 919
